CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.590

Dispõe sobre a instalação de Estações de Rá - dio-Base (ERB) de Telefonia Celular e dá outras providências.

O SENHOR FLÁVIO COSWIG, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

I - em bens públicos municipais, mesmo que dominiais;

II - em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus, teatros, entorno de praças de esporte, e em equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico;

III - quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação, onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais ou assemelhados, residências e estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviços;

IV - quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno da região.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, sob a instrução da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SMUMA), encarregado de , através de decreto, regulamentar as condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, o limite máximo em densidade de potência, bem como o limite da densidade da potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletro-magnética, seguindo a orientação da escola européia sobre a matéria.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - As empresas de telefonia, após a aprovação do EVU, quando requererem licenciamento junto a SMUMA, deverão, entre outros documentos a serem estabelecidos por decreto, anexar compromisso de contratação de seguro contra terceiros.

Art. 5º - O controle das radiações eletro-magnéticas e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da SMUMA, que deverá efetuar medições regulares, no mínimo de trinta em trinta dias.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§ 5º - Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença anual a SMUMA exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 6º - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem em desconformidade com esta lei, deverão ser adequadas em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 18 DE OUTUBRO DE 2000.

Vereador Flávio Coswig
Presidente

Registre-se e publique-se:

Vereador Otávio Soares
1º Secretário